



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

LEI N.º 00056/97

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE ABRIGO DOMICILIAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EGON MÜLLER, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

ART. 1.º - As crianças e adolescentes, em caso de abandono, destituição de pátrio poder, negligência familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, receberão atendimento em abrigos domiciliares, nos termos da presente lei.

ART. 2.º - A instituição do abrigo domiciliar constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90.

ART. 3.º - O Programa de Abrigo Domiciliar, objetiva:

- I - Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II - Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III - Oportunizar condições de socialização;
- IV - Oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;
- V - Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;
- VI - Integrar a comunidade ao Programa de Abrigos Domiciliares.

ART. 4.º - O abrigo domiciliar se constitui na guarda de criança ou adolescente, por família residente no Município de Flor do Sertão, que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários a saúde, educação e alimentação, com o acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ 1º - A aceitação de crianças ou adolescentes, em guarda provisória se constitui em responsabilidade familiar.

§ 2º - A Secretaria de Saúde e Promoção Social providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vistas a permanência temporária no abrigo domiciliar.

ART. 5.º - As famílias interessadas serão cadastradas pelo Conselho Tutelar, recebendo após a análise, permissão para abrigar crianças ou adolescentes, na forma desta Lei.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

Parágrafo Único - A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família abrigará, a partir do estudo de cada caso, considerando a situação da criança ou adolescente e/ou do abrigo domiciliar.

ART. 6º - A escolha do abrigo domiciliar caberá ao Conselho Tutelar com vistas a importância do atendimento, selecionará entre as famílias interessadas, levando em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar e as condições econômico-financeiras, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

ART. 7º - O objetivo do amparo da criança em abrigo domiciliar é o de proporcionar meios capazes de readaptar a criança ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de adoção.

ART. 8º - A criança ou adolescente serão abrigados mediante autorização judicial.

Parágrafo Único - A família assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente.

ART. 9º - Caberá ao Conselho Tutelar acompanhar a criança e o adolescente, como também o abrigo domiciliar através de equipe interdisciplinar.

ART. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, manterão acompanhamento constante e fiscalização do Programa de Abrigo Domiciliar.

ART. 11 - O descumprimento da presente Lei implicará em desligamento da família do Programa de Abrigo Domiciliar.

ART. 12 - A família que se dispuser a participar do programa de abrigo domiciliar, receberá além do acompanhamento já mencionado, 01 (um) salário mínimo por mês, por criança atendida, observado para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de guarda provisória.

ART. 13 - A despesa, na forma de serviço de que trata o artigo anterior, será suportada pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

ART. 14 - O pagamento a que se refere o artigo 12 desta Lei, tem por abjetivo a cobertura de despesas com a guarda provisória da criança ou adolescente.

ART. 15 - Para efeitos de pagamento, a Secretaria de Saúde e Promoção Social emitirá declaração, observando-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

ART. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 17 - Revogam-se as disposições em contrário



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

Gabinete do Prefeito Municipal de Flor do Sertão aos quatorze dias do mês de outubro de 1997.


EGON MULLER
Prefeito Municipal


ADEMIR SONDA
Secretário da Administração

